

ATA SEI

Ata de deliberação para convalidação da classificação das empresas após a etapa de lances dos lotes 05 e 06, no Pregão Eletrônico nº 290/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 290/2025, UASG 453230, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva predial com o fornecimento de materiais de acordo com o maior desconto sob o valor da tabela SINAPI. Aos 09 dias de janeiro de 2026, o Pregoeiro Sr. Rodrigo Eduardo Manske, Portaria nº 515/2025, passa a deliberar acerca da denúncia recebida pelo Órgão de Controle Interno, a qual trata de possíveis irregularidades cometidas no pregão supracitado, no tocante a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos lotes 05 e 06 (Processo SEI nº 25.0.308479-0). Em síntese, a empresa denunciante alega que, considerando o valor estimado para os lotes 05 e 06, R\$ 11.500.000,00 e R\$ 5.500.000,00, respectivamente, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não são aplicadas. Posto isto, registra-se que o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 290/2025, teve sua abertura em 22/09/2025, documento SEI nº 26511939. O citado processo possui o critério de julgamento pelo maior desconto sobre a tabela SINAPI por lote, sendo dividido em 7 lotes, conforme Anexo I do edital. Após a disputa de preços, bem como da análise das propostas, dos documentos de habilitação e dos recursos, registra-se que os lotes 05 e 06 aguardam homologação. Os lotes 01, 02, 03, 04 e 07 estão em andamento, em análise da proposta de preços. Porém, diante da denúncia apresentada, ao retornar aos autos, verifica-se que o sistema Comprasnet concedeu, de modo automático, o benefício do empate ficto previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 para os lotes 05 e 06. Nesse sentido, esclarecemos que ao cadastrar o processo no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), foi selecionada a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que os lotes 01, 02, 03, 04 e 07 possuem o valor estimado inferior à R\$ 4.800.000,00. Deste modo, por se tratar de serviço comum de engenharia, o sistema concedeu automaticamente o critério de desempate para todos os lotes. Neste caso, a não aplicabilidade do benefício aos lotes 05 e 06 deverá ser registrada através do chat pelo Pregoeiro durante a sessão. Contudo, conforme se verifica nas mensagens constantes no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), as empresas convocadas não deram lance de desempate, ou seja, não foi utilizado o benefício previsto na lei, o qual não seria aplicado nestes lotes. Deste modo, considerando que durante a etapa de lances, as empresas participantes não têm o conhecimento se estão disputando com empresas de pequeno ou grande porte. Considerando que as empresas devem ofertar seus melhores lances durante a disputa de preços. Considerando que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam para os lotes 05 e 06. Considerando que a ordem de classificação após a disputa de preços não foi alterada, sendo que a empresa arrematante dos lotes 05 e 06 foi a mesma declarada vencedora do certame. Sendo uma empresa de grande porte, não sendo aplicáveis os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Considerando ainda que é possível à Administração convalidar os atos posteriores à etapa de lances, sem invalidação de todo o procedimento. Uma vez que, conforme restou esclarecido, a ordem de classificação do certame, após a disputa de preços, não foi alterada, bem como não foi utilizado o critério de desempate de ME/EPP. Considerando ainda que a declaração de nulidade só afetaria o ato irregular e os seguintes, sendo que, no presente caso, ainda que seja anulada a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 nos lotes 05 e 06, o resultado da ordem de classificação após a etapa de lances não seria alterado. Deste modo, os participantes não tiveram prejuízo quanto à ordem de classificação dos lotes 05 e 06, podendo à Administração convalidar a ordem de classificação dos citados lotes. E ainda, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, para os lotes 05 e 06 do certame, não serão concedidos os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, considerando o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99: *"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."*, convalida-se a classificação das empresas participantes no certame para os lotes 05 e 06.

Rodrigo Eduardo Manske
Pregoeiro - Portaria nº 515/2025

Diante da ausência de prejuízo, ACOLHO a decisão do Pregoeiro pela CONVALIDAÇÃO dos atos praticados após a fase de lances, no tocante aos lotes 05 e 06, considerando que a ordem de classificação dos proponentes não restou prejudicada.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 09/01/2026, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/01/2026, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/01/2026, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28018820** e o código CRC **739D4DF1**.

25.0.105917-9

28018820v3

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br